

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras.

O Art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, com público residente no Município de localização do projeto e Municípios limítrofes, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

.....
.....

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado com ampla divulgação de edital de convocação na região prevista no caput, e na internet, na forma do regulamento.

.....
.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016, estabelece que a seleção das famílias candidatas ao PNRA será realizada ‘por assentamento ou parcelas específicas. O Art. 2º, da MPV, ao alterar a redação do caput do Art. 19 da Lei Agrária, consagra nessa legislação a orientação fixada no Decreto mencionado.

Esta Emenda objetiva institucionalizar uma maior abrangência na condução do processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Sem prejuízo da orientação do processo de seleção por projeto de assentamento, a Emenda pretende garantir amplitude da localização ao público beneficiário que ultrapasse o território do Município de localização do PA, fato passível de dúvidas com a redação dada pela MPV.

É necessário se levar em conta a elevada mobilidade territorial de trabalhadores e cidadãos brasileiros, em geral, na busca de oportunidades econômicas. Especialmente neste período de extrema gravidade da crise econômica é necessário ter a devida sensibilidade à movimentação dos trabalhadores à procura de condições de sobrevivência digna para as suas famílias. Restringir a seleção na forma sugerida pela MPV deixaria de lado, por exemplo, uma



família num município vizinho, somente porque ele circunstancialmente não se encontra no município de localização do PA, o que seria um ato de negação da igualdade de oportunidades a que todos os brasileiros e brasileiras têm direito.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP



CD/17723.43999-76